



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Assegura a concessão provisória automática do BPC quando ultrapassado o prazo legal de 45 dias para apreciação do requerimento administrativo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a concessão provisória automática do benefício de prestação continuada quando ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias para decisão administrativa do requerimento, sem prejuízo da posterior verificação do cumprimento dos requisitos legais e da restituição de valores recebidos indevidamente.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

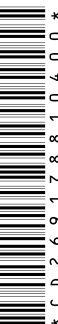
.....

§ 16-A. Ultrapassado o prazo previsto no art. 37 para conclusão da análise do requerimento, será concedido provisoriamente o benefício de prestação continuada, na forma daquele artigo.

.....

.....

Art. 26-A.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

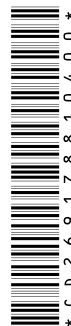
.....
§ 1º-A. O benefício de auxílio-inclusão será concedido provisoriamente de forma automática quando ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da apresentação do requerimento de que trata o § 1º deste artigo.
.....

.....
Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a partir do cumprimento dos requisitos legais e deverá ser implantado no prazo previsto nesta Lei.

§ 1º. Ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da apresentação de requerimento devidamente instruído, sem decisão administrativa conclusiva, o benefício será concedido provisoriamente de forma automática, devendo a implantação do benefício provisório ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do término daquele prazo.

§ 2º. Considera-se requerimento devidamente instruído aquele que contém os documentos mencionados nos §§ 3º, 8º e 12 do art. 20 desta Lei.

§ 3º. Havendo necessidade de documentos adicionais, o requerente deverá ser notificado, em até 10 (dez) dias, com indicação objetiva do que falta, suspendendo-se a contagem do prazo uma única vez, até a juntada dos documentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

§ 4º. A concessão provisória automática produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo previsto no § 1º.

§ 5º. A concessão provisória não dispensa a Administração Pública de concluir a análise do requerimento nem impede a realização de avaliação social, avaliação médico-pericial ou de qualquer outro ato instrutório previsto em lei ou regulamento.

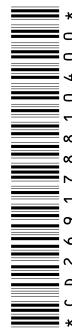
§ 6º. Verificada, em decisão administrativa definitiva, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, o pagamento será cessado, garantido o contraditório e ampla defesa prévios, assegurado prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação do beneficiário, salvo nas hipóteses de comprovada fraude.

§ 7º. Os valores recebidos de boa-fé em decorrência da concessão provisória não serão objeto de devolução automática, ressalvadas as hipóteses de comprovada fraude ou má-fé do requerente, hipóteses em que a restituição observará o procedimento administrativo próprio.

§ 8º. Aplica-se ao primeiro pagamento o mesmo critério de atualização adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Art. 37-A. Deverá disponibilizar ao requerente do benefício de prestação continuada, em meio acessível, informações sobre:

- I – a data do protocolo do requerimento;
- II – a etapa atual da análise;
- III – as pendências e exigências formuladas; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

IV – a previsão estimada de conclusão.

Parágrafo único. A Administração Pública tem o dever de notificar o requerente, no exato momento em que o prazo de quarenta e cinco dias for ultrapassado, informando-o sobre a implementação do benefício provisório em cinco dias úteis, conforme previsto no § 1º do art. 37.” (NR)

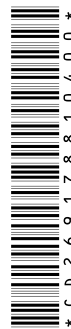
Art. 3º. Para os requerimentos protocolados antes da entrada em vigor desta Lei e que já tenham superado o prazo de quarenta e cinco dias sem decisão, o benefício provisório será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 1993, é um dos mais importantes instrumentos de proteção social do Estado brasileiro. O benefício assegura um salário-mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que não possuam meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Trata-se de prestação de natureza alimentar, indispensável à garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que o benefício deve ser pago em até 45 dias após o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para sua concessão. Na prática, entretanto, esse prazo é frequentemente descumprido. Milhares de requerentes aguardam meses, e até anos, pela conclusão da análise administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

Essa demora produz graves consequências sociais. Muitas pessoas dependem exclusivamente do BPC para custear alimentação, medicamentos, moradia e outras despesas essenciais. Enquanto o processo permanece sem decisão, o cidadão mais vulnerável suporta sozinho os efeitos da ineficiência administrativa.

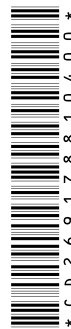
Essa situação é incompatível com a Constituição Federal. A assistência social constitui direito fundamental. Sua efetivação não pode ser comprometida pela demora do Poder Público. A mora administrativa também afronta os princípios da eficiência, da razoável duração do processo administrativo e da dignidade da pessoa humana.

Este Projeto de Lei busca corrigir essa distorção. A proposta estabelece que, ultrapassado o prazo de 45 dias sem decisão administrativa conclusiva, o benefício será concedido provisoriamente de forma automática. A medida impede que o requerente continue desamparado enquanto aguarda a conclusão do procedimento administrativo.

A concessão automática possui natureza exclusivamente provisória. Ela não substitui a análise do requerimento nem dispensa o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 1993. Também não elimina a necessidade de avaliação social, de perícia médica ou de qualquer outro procedimento exigido pela legislação. Apenas assegura proteção temporária ao cidadão diante da mora da Administração.

O projeto preserva integralmente o dever do INSS de concluir a análise do pedido. Se, ao final do procedimento, for constatada a inexistência dos requisitos legais, o benefício será cessado. A decisão deverá observar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Permanecem igualmente aplicáveis as normas relativas à restituição de valores, quando cabível.

A proposta também fortalece o princípio da eficiência administrativa. Ao estabelecer consequência jurídica para o descumprimento do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

prazo legal, cria incentivo para que a Administração Pública conclua os processos em tempo razoável. A medida contribui para reduzir a judicialização, aumentar a segurança jurídica e tornar mais efetiva a política pública de assistência social.

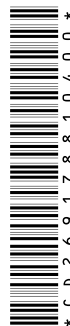
Além disso, a iniciativa está em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, que reconhecem a especial proteção conferida aos benefícios de natureza alimentar e a necessidade de observância da razoável duração dos processos administrativos. O Estado não pode transferir ao cidadão os prejuízos decorrentes de sua própria demora.

A presente proposição busca, em última análise, conferir efetividade ao direito constitucional à assistência social. O objetivo é garantir que a proteção destinada às pessoas mais vulneráveis seja prestada em tempo oportuno. Afinal, para quem depende do BPC para sobreviver, a demora administrativa representa, na prática, a negação do próprio direito.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 29/07/2026 09:51:22.380 - Mesa

PL n.4809/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269178810400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros